



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 06, DE 24 DE janeiro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

04ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/01/2025

PROCESSO: 22101.013658/2024.61

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A

CGF: 24.017910-2

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA – DESCONTOS SOB CONDIÇÃO – ART. 13, §1º, II, ALÍNEA "A" DA LC Nº 87/1996 – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

OS DESCONTOS CONCEDIDOS SOB CONDIÇÃO, VINCULADOS AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS PELO CONSUMIDOR, INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS. DIFERENÇA ENTRE DESCONTOS INCONDICIONAIS, QUE REDUZEM DIRETAMENTE O VALOR DA OPERAÇÃO, E DESCONTOS CONDICIONADOS, CUJA CONCESSÃO DEPENDE DE CONTRAPARTIDAS OU EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS. A INCLUSÃO DESSES DESCONTOS NA BASE DE CÁLCULO CONSAGRA A INTENÇÃO DO LEGISLADOR EM EVITAR DISTORÇÕES NA ARRECADAÇÃO. NO CASO CONCRETO, FICOU DEMONSTRADO QUE DESCONTOS EM PROGRAMAS DE FIDELIDADE CONFIGURAM DESCONTOS CONDICIONADOS, INTEGRANDO A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. PEDIDO CONHECIDO, PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

1. 22101.014396/2024.52;
2. 22101.014155/2024.11;
3. 22101.014151/2024.25;
4. 22101.014146/2024.12;
5. 22101.014124/2024.52;
6. 22101.013873/2024.62;
7. 22101.013867/2024.13;
8. 22101.013859/2024.69;
9. 22101.013857/2024.70;
10. 22101.013782/2024.27;
11. 22101.013769/2024.78;
12. 22101.013737/2024.72;
13. 22101.013714/2024.68;
14. 22101.013707/2024.66;
15. 22101.013671/2024.11;
16. 22101.013665/2024.63.

A requerente protocolou os processos supra relacionados com a mesma causa de pedir: restituição do ICMS pago a maior, referente à diferença do ICMS substituição tributária retido na fonte – fato gerador presumido – e a base de cálculo efetiva – fato gerador decorrente de vendas com desconto, com fulcro no Tema 201 do STF (RE nº 593849/MG).

São apresentadas planilhas com as discriminações das notas fiscais de entrada, fato gerador presumido com o correspondente imposto apurado, assim como, as notas fiscais de saída com os fatos geradores efetivos e estimativa do valor do imposto correspondente às saídas, a fim de apurar as diferenças relativas à *causa petendi*.

Conforme definido pela técnica da substituição tributária progressiva, a retenção do ICMS/ST é efetuada pela Central de Distribuição da empresa, localizada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, quando das saídas das mercadorias destinadas às filiais localizadas nesta capital, com o repasse dos totais retidos ao Governo de Roraima a cada dia 09 do mês subsequente às saídas.

A eminente representante da Procuradoria Fazendária exarou parecer de ep. 15396884 opinando pelo *indeferimento* do pedido, sob a alegação de que "o requerente não anexou aos autos documentos que comprovem o alegado, sendo imprescindível para análise do pedido as notas fiscais. Por falta dos documentos fiscais necessários, é impossível análise do pleito".

É o breve relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 13, §1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), determina a integração de descontos concedidos sob condição à base de cálculo do ICMS, assim redigido: "Integram a base de cálculo do imposto, inclusive: o valor correspondente a descontos concedidos sob condição". A norma trata da composição da base de cálculo do ICMS, ampliando seu alcance para incluir valores que, embora não representem diretamente o preço à vista da operação, estão vinculados a condições estabelecidas em contrato de adesão.

A Base de Cálculo do ICMS - Nos termos do caput do artigo 13 da LC nº 87/1996, a base de cálculo do ICMS é definida como o valor da operação ou prestação realizada pelo contribuinte. Esse valor é composto pelo montante total cobrado do adquirente, abrangendo todos os elementos que compõem o preço final do bem ou serviço, salvo exclusões expressamente previstas na legislação. O §1º do mesmo artigo especifica que determinados valores devem ser adicionados à base de cálculo, incluindo seguros, juros e, especialmente, os descontos concedidos sob condição, previstos na alínea "a" do inciso II.

CONCEITO DE "DESCONTO SOB CONDIÇÃO"

Desconto sob condição é aquele cuja concessão está vinculada ao cumprimento de requisitos específicos pelo adquirente, conforme estipulado pelo vendedor. Diferentemente do desconto incondicional, que é ofertado de forma irrestrita e reduz diretamente o valor da operação, o desconto condicionado não reduz automaticamente o preço da mercadoria ou serviço, pois depende do atendimento de uma exigência ou contrapartida do consumidor. Exemplos de condições que configuram descontos condicionados:

- **Adesão a programas de fidelidade;**
- **Acumulação de pontos ou créditos;**
- Aquisição de volumes mínimos de produtos;
- Pagamento em determinadas condições ou períodos.

Por sua natureza, os descontos condicionados são tratados como parte integrante do valor total da operação, pois dependem de uma relação negocial específica que ultrapassa o simples preço à vista da mercadoria ou serviço.

Interpretação Sistêmica e Teleológica do Dispositivo

A inclusão de descontos condicionados na base de cálculo do ICMS reflete o objetivo da legislação tributária de assegurar que o imposto incida sobre o valor real da operação econômica.

Diferença Entre Descontos Condicionados e Incondicionados

Desconto incondicional: é concedido no momento da operação, sem que o adquirente precise cumprir qualquer requisito. Reduz diretamente o valor da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS.

Desconto condicionado: depende do cumprimento de condições específicas, que podem ser prévias ou futuras. Não reduz automaticamente o valor da operação, mas apenas se implementadas as condições estabelecidas. Por isso, integra a base de cálculo do ICMS, conforme previsto na LC nº 87/1996.

FINALIDADE TRIBUTÁRIA

A interpretação do art. 13, §1º, inciso II, alínea "a" da LC 87/96 visa evitar que descontos condicionados sejam utilizados como artifício para reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto.

Como esses descontos não refletem uma redução real e incondicional do preço da operação, sua exclusão da base de cálculo comprometeria a isonomia e a arrecadação tributária.

No contexto jurídico brasileiro, os **descontos oferecidos em programas de fidelidade** são geralmente considerados **descontos condicionados**, uma vez que sua concessão está atrelada ao cumprimento de determinadas condições pelo consumidor, como a frequência de compras ou a acumulação de pontos. A doutrina e a prática comercial reconhecem que tais descontos dependem de comportamentos pré-estabelecidos pelo fornecedor. Por exemplo, em programas de fidelidade o cliente recebe um desconto após acumular um certo número de pontos, os quais são obtidos mediante compras sucessivas. Essa prática configura um desconto condicionado, pois está vinculada ao cumprimento de condições específicas pelo consumidor.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o art. 13, §1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 87/1996, determina que descontos concedidos sob condição integrem a base de cálculo do ICMS. O conceito de desconto sob condição abrange qualquer abatimento no preço final vinculado ao cumprimento de requisitos impostos pelo vendedor, diferindo do desconto incondicional, que reduz diretamente o valor da operação sem qualquer contrapartida. Essa inclusão tem como finalidade preservar a integridade da base de cálculo do imposto e evitar prejuízos à arrecadação tributária.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, parcialmente nos termos do parecer da eminente Procuradora, que nega provimento em face da ausência de provas necessárias.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, parcialmente de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, que nega provimento em face da ausência de provas necessárias, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 24/01/2024.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/01/2025, às 09:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/01/2025, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/01/2025, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 24/01/2025, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/01/2025, às 11:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/01/2025, às 23:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 27/01/2025, às 09:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 27/01/2025, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16034175** e o código CRC **CA2ECA53**.
